



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.722512/2011-70
Recurso n° 929.802 Voluntário
Acórdão n° 1402-001.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007

PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS SALDOS POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO ANTERIOR.

A compensação de prejuízo fiscal que tenha sido utilizado em lançamento de ofício anterior sujeita-se a glosa, mormente quando a exigência fiscal originária foi julgada procedente na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Rio Grande Energia S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“I DA AUTUAÇÃO FISCAL

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração de imposto sobre a renda da pessoa jurídica – IRPJ (fls. 345 a 350), referentes aos fatos geradores apurados em 31/12/2006 e 31/12/2007, pelos quais exige-se o crédito tributário no valor total de R\$ 40.966.050,63, inclusos os consectários legais até 30/06/2011.

A infração está assim descrita no auto de infração do IRPJ:

001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, a contribuinte informou compensação de prejuízo fiscal, entretanto, no sistema de acompanhamento do prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSSL (sistema SAPLI) da RFB não havia, nos citados períodos, saldo de prejuízo fiscal a ser compensado. Vide Relatório de Atividade Fiscal em anexo.

Valores tributados: R\$ 44.718.940,67 em 31/12/2006 e R\$ 30.886.712,05 em 31/12/2007.

Enquadramento legal: arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

No relatório de atividade fiscal produzido (fls. 352 a 356), consta que as inconsistências apuradas nas compensações dos prejuízos fiscais em 2006 e 2007 são decorrentes da emissão do auto de infração constante do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11080.009008/200447, o qual alterou os resultados declarados pela autuada nos anos-calendário de 1999 a 2003, que extinguiu a totalidade dos saldos de prejuízos fiscais que a contribuinte possuía até aquele momento.

Relativamente ao auto de infração do processo nº 11080.009008/200447, informa o autuante que ele foi julgado procedente tanto pela DRJ/POA (Acórdão nº 5.331/2005) como pelo Conselho de Contribuintes/MF (Acórdão nº 10195.786 – fl. 342).

Esclarece ainda que o contribuinte apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados de plano através do Despacho nº 247 do Presidente da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, e que, atualmente, o processo em questão encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na situação – “Em tramitação” (fls. 340/341).

O autuante informa ainda que emitiu o presente auto de infração tendo em vista a proximidade do termo final do prazo decadencial para efetuar o lançamento referente ao ano-calendário de 2006.

A multa de ofício aplicada foi no percentual de 75%, tendo como enquadramento legal o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Também foram lançados juros de mora com base nos arts. 61, 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

II DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência do crédito tributário em 11/07/2011 (fl. 351), a autuada, por meio de representante legal, apresenta, em 10/08/2011, a impugnação de fls. 363 a 392, com documentos de fls. 393 a 527, arguindo, em síntese:

que a impugnação é tempestiva e deve ser integralmente apreciada, nas preliminares e no mérito;

que o presente auto de infração tem por objeto a mesma matéria que está sendo discutida no PAF nº 11080.009008/200447, no qual pende julgamento de recurso especial interposto pela impugnante; por isso, solicita sobrestamento da decisão deste processo;

que naquele processo discute-se o crédito tributário de IRPJ e de CSLL, relativos ao período compreendido entre 1999 e 2003, e oriundo da glosa de diversas despesas, especialmente amortização de ágio, e da adição como receita dos valores da atualização SELIC na conta CVA;

que neste processo discute-se o montante de prejuízo fiscal utilizado pela requerente em 2006 e 2007, sendo que esse montante é fruto da dedução das despesas de amortização do ágio e da exclusão dos valores registrados na conta CVA, que foram objeto de questionamento naquele processo administrativo; dessa forma, considerando a semelhança da matéria debatida, entende a impugnante que se faz imprescindível a suspensão do presente processo até que seja definitivamente julgado o PAF nº 11080.009008/200447;

que caso assim não se entenda deve ser cancelada a presente autuação, já que a glosa de despesa de amortização de ágio e a adição como receita dos valores da atualização SELIC na conta CVA, efetuadas no auto de infração originário do PAF nº 11080.009008/200447, são absolutamente improcedentes;

que no momento da incorporação da DOC 3 e durante todo o período de amortização do ágio vigia a Lei nº 9.532/97, determinando que o prazo mínimo para amortização com base na expectativa de rentabilidade futura é de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; portanto, a amortização efetuada pela impugnante, no prazo de dez anos, e abalizada por carta emitida pela Ernst & Young, está em perfeita conformidade com a legislação fiscal;

que as regulamentações infralegais da CVM jamais podem se sobrepor à lei fiscal, específica e hierarquicamente superior, se considerados exclusivamente os efeitos fiscais dessa amortização, ou seja, para fins de apuração do lucro real da impugnante;

que mesmo que se considerasse aplicável a Instrução CVM nº 247/96 (o que não é correto), ainda assim o procedimento adotado pela impugnante estava correto, já que, na data em que houve a incorporação, não havia qualquer disposição relacionada à amortização do ágio no prazo da concessão. Esse dispositivo foi

inserido posteriormente à incorporação, pela Instrução CVM nº 285/98, sendo, portanto inaplicável ao presente caso;

que a alteração inserida pela Instrução CVM nº 285/98 aplica-se apenas ao ágio apurado na aquisição do direito de concessão, totalmente diferente do presente caso, que se tratou de ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura de uma sociedade; portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, a única conclusão a que se chega é que o procedimento aplicado pela impugnante para amortizar o ágio foi o mais correto;

que os valores da atualização da conta CVA pela taxa SELIC, não podem ser submetidos à tributação antes da aprovação da nova tarifa pela ANEEL, já que tal atualização reflete um mero controle de custos que a impugnante está obrigada a efetuar, para servir de parâmetro a eventual aumento da tarifa no ano posterior; e, dessa forma, a receita relacionada a tais valores somente é efetivamente auferida após a aprovação da nova tarifa pela ANEEL e com o consumo da energia elétrica pelos consumidores, o que somente pode ocorrer no ano posterior. Antes disso, há mera expectativa de direito, que não gera disponibilidade jurídica ou econômica da renda e, portanto, não pode ser considerada receita para a empresa;

que tem como comprovada a exatidão dos procedimentos adotados na apuração dos seus resultados entre 1999 e 2003, de modo que o saldo de prejuízo fiscal utilizado para compensação em 2006 e 2007 encontra pleno fundamento nos fatos e no direito aplicável.

Ao final, quer o acolhimento integral da presente impugnação, com o objetivo de cancelar o auto de infração em tela, bem como as penalidades aplicadas, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Protesta também pela posterior juntada de documentos ou realização de provas eventualmente pertinentes.

Pede deferimento.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-35.067 (fls. 529-536) de 25/10/2011, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS SALDOS POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO ANTERIOR. A compensação de prejuízo fiscal que tenha sido utilizado em lançamento de ofício anterior sujeita-se a glosa, mormente quando a exigência fiscal foi julgada procedente na primeira instância administrativa.”

Processo nº 11020.722512/2011-70
Acórdão n.º 1402-001.187

S1-C4T2
Fl. 602

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 09/11/2011 (A.R. de fl. 539) a interessada interpôs recurso voluntário em 08/12/2011 (fls. 541-592) onde repisa os argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da Preliminar de suspensão do julgamento do presente processo

De plano, há de se refutar o pleito de suspensão do presente feito até o julgamento do processo administrativo nº 11080.009008/200447.

Isso porque o aludido processo já foi julgado na esfera administrativa, conforme despacho nº 1110-00.027, de 15/03/2012, da Primeira Câmara, Primeira Sessão de Julgamento deste Conselho, que negou seguimento ao recurso especial apresentado pela Interessada (fls. 1.459 a 1.469 daquele PAF).

Ressalte-se que, conforme art. 71, §3º, do Anexo II do RICARF, tal decisão é definitiva na esfera administrativa.

Assim sendo, deverá o presente processo ter prosseguimento normal.

Das questões relativas ao PAF nº 11080.009008/200447

Pondera-se, inicialmente, que o litígio relativo ao PAF nº 11080.009008/200447, oriundo da glosa de diversas despesas, especialmente amortização de ágio, e da adição como receita dos valores da atualização SELIC na conta CVA, do período compreendido entre 1999 e 2003, já foi objeto de análise e julgamento tanto pela DRJ (Acórdão DRJ/POA nº 5.331, de 03/03/2005) quanto nesta instância administrativa (Acórdão nº 101-95.786 – Sessão de 18/10/2006).

O resultado em ambas as instâncias foi unânime pela manutenção do lançamento conforme levantado pela Fiscalização. Vejam-se as ementas dos referidos acórdãos:

Acórdão DRJ/POA nº 5.331, de 03/03/2005:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

Ementa: ATUALIZAÇÃO DE ATIVOS COM BASE NA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. A atualização de despesas antecipadas, pela taxa SELIC, consiste em aumento de ativos, sem correspondente aumento de passivos e, assim, tem a natureza de receita financeira. Tal receita é tributável independentemente de sua classificação contábil, não havendo na legislação fiscal qualquer disposição que determine sua exclusão do lucro contábil, para apuração do lucro real.

ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS, FUNDAMENTADO EM CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AMORTIZAÇÃO NO PRAZO DA CONCESSÃO. A amortização de ágio na aquisição de investimentos, fundamentado em concessão de serviço público, deve ser efetuada no prazo da citada concessão.

DEPRECIÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUMENTO DE VIDA ÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O valor contabilizado como despesa de depreciação do ativo permanente, quando baseado em laudo de avaliação do respectivo ativo, deve ser considerado para fins de apuração do lucro real, com a adição – prevista na legislação tributária – da realização da reserva de reavaliação. Ao contrário, não há qualquer previsão na legislação tributária de exclusão de qualquer parcela do valor contabilizado como depreciação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

Ementa: NULIDADES. Não há o que se falar em nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e sem cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

Ementa: DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Não tendo transcorrido o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, não há o que se falar em decadência do direito de lançar o tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de leis que instituem multas e juros de mora, gozando tais atos de presunção de constitucionalidade.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

Ementa: DIPJ. RETIFICAÇÃO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. O início da ação fiscal, em relação ao tributo e ao período e em data anterior ao pedido, resulta na sua desconsideração para fins de constituição do crédito tributário via auto de infração.

Lançamento Procedente

Acórdão CC nº 101-95.786 – Sessão de 18/10/2006 (fl. 342):

DECADÊNCIA – PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL – IRPJ – CSL – No caso de opção pela apuração anual da base de cálculo, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

NULIDADE – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO – Não existe nulidade se resta comprovado que não houve prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

AJUSTE À CONTA DE DESPESAS ANTECIPADAS – CORREÇÃO DO CUSTO PELA TAXA SELIC – A alteração dos gastos antecipados pelas concessionárias de energia elétrica, mediante ajuste pela taxa Selic, importa acréscimo patrimonial, na medida em que não representa um contra valor de registro permutativo em caixa ou outro ativo correspondente.

DEPRECIACIONES – AJUSTES EXTRACONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE – O limite máximo de registro contábil das depreciações representa uma faculdade ao contribuinte, que pode dimensionar tal valor mensal para menos. Incabíveis ajustes extracontábeis no LALUR, bem como retificações após o início da ação fiscal.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – AQUISIÇÃO COM ÁGIO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DA CONTROLADORA PELA CONTROLADA – REGRAS DE AMORTIZAÇÃO PELO PRAZO DE CONCESSÃO – A regra fiscal de dedução da amortização do ágio deriva das regras da legislação comercial de amortização, somente sendo possíveis ajustes no LALUR se a amortização foi inferior a cinco anos (Lei 9.430/96, artigos 7º e 8º). Para a amortização de ágio em face de rentabilidade futura por conta de contrato de concessão, aplicáveis as normas estabelecidas pela Instrução CVM 247/96, alterada pela Instrução CVM 285/98, isto é, a amortização contábil e os decorrentes efeitos fiscais operam-se pelo prazo da concessão.

Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Dessa forma, forçoso concluir que a controvérsia levantada pela Interessada em seu Recurso Voluntário já foi apreciada no PAF nº 11080.009008/200447, não sendo conhecida no presente processo.

Da glosa da compensação dos prejuízo fiscais

Depreende-se dos autos que as inconsistências constatadas na compensação de prejuízos fiscais em 31/12/2006 e 31/12/2007 são decorrentes da emissão do auto de infração constante do PAF nº 11080.009008/200447, o qual alterou os resultados declarados pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 1999 a 2003.

Nessa esteira, conforme já disposto acima, tanto o Acórdão DRJ/POA nº 5.331/2005 quanto o Acórdão do Conselho de Contribuintes (atual CARF) nº 101-95.786 mantiveram a autuação objeto do PAF nº 11080.009008/200447.

Processo nº 11020.722512/2011-70
Acórdão n.º 1402-001.187

S1-C4T2
Fl. 606

Assim, há que se ter por procedentes as alterações nos resultados da pessoa jurídica dos anos-calendário de 1999 a 2003, que extinguiram a totalidade dos saldos de prejuízos fiscais que a Interessada possuía até aquele momento (fls. 446/450).

Uma vez extintos os saldos de prejuízos fiscais dos períodos anteriores (1999 a 2003), passíveis de utilização pela atuada em suas DIPJs, considera-se procedente a glosa da compensação dos prejuízos fiscais em 31/12/2006 e 31/12/2007, conforme lançado no presente processo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de indeferir a preliminar de suspensão do julgamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo-se o crédito tributário conforme constituído.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.